



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

REF: O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei Complementar nº 007/2026 que “Concede reajuste remuneratório aos servidores públicos detentores do cargo de provimento efetivo de Procurador Municipal e altera a Lei Complementar nº 257, de 11 de julho de 2018, que regulamenta e estabelece a estrutura organizacional da Procuradoria-Geral do Município”, de autoria do Poder Executivo.

PARECER

O Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar em epígrafe, recebeu da Procuradoria desta Câmara análise técnico-jurídica pela **constitucionalidade, legalidade e admissibilidade** da matéria.

A proposição em análise tem por objetivo promover a valorização dos Procuradores Municipais de Contagem mediante a concessão de reajuste remuneratório escalonado sobre o padrão inicial da carreira, com acréscimos de 8% a partir de 1º de junho de 2026, mais 8% após 12 meses da publicação da lei e outros 8% após 24 meses. A proposta também promove adequações na Lei Complementar nº 257/2018, que regulamenta a estrutura organizacional da Procuradoria-Geral do Município, buscando assegurar remuneração compatível com a relevância e a complexidade das atribuições exercidas pelos Procuradores Municipais, responsáveis pela representação judicial e extrajudicial do Município e pela consultoria jurídica do Poder Executivo, contribuindo para a eficiência da administração pública e para a defesa do interesse público municipal.

Em uma análise detida do Projeto de Lei Complementar apresentado, verifica-se que ele se encontra no rol de matérias das quais o Poder Executivo Municipal possui competência privativa para deflagrar o processo legislativo. O Município pode editar legislação própria, com fundamento na autonomia constitucional que lhe é inerente, conforme disposto no artigo 30 da Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;
(...)

Em simetria ao disposto na Constituição Federal, a Lei Orgânica do Município de Contagem estabelece em seus artigos 6º XVII e XVIII a competência do Município para promover a organização de seus serviços administrativos e a organização dos quadros e regime jurídico de seus servidores; também dispõem os artigos 76 II “a”, “b”, “c” e “d” e 92 IV e XII sobre a competência exclusiva do Prefeito para a criação de cargos, vencimentos e o regime jurídico de seus servidores:

Art. 6º Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:
I – legislar sobre assuntos de interesse local;
(...)
XVII- dispor sobre a organização dos serviços administrativos;
XVIII - organizar os quadros e estabelecer o regime jurídico único dos servidores públicos, observada a respectiva habilitação profissional;
(...)

Art. 76 - São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Lei Orgânica:

(...)
II - do Prefeito:
a) a criação de cargo e função pública da administração direta, autárquica e



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM ESTADO DE MINAS GERAIS

fundacional e a fixação da respectiva remuneração e subsídio, observados os parâmetros da lei de diretrizes orçamentárias;

b) o regime jurídico dos servidores públicos de órgãos da administração direta, autárquica e fundacional, incluída o provimento de cargo, estabilidade, aposentadoria e o respectivo Estatuto;

(...)

Art. 92 - Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

IV – prover e extinguir os cargos públicos do Poder Executivo, os de direção ou administração superior de autarquia e fundação pública, observado o disposto nesta Lei;

(...)

XII - dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo;

Esta Comissão conclui pela **admissão** do presente Projeto de Lei Complementar nº 007/2026, de autoria do Poder Executivo.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 25 de junho de 2026.


ARNALDO LUIZ DE OLIVEIRA – “ARNALDO DE OLIVEIRA”
PRESIDENTE


DANIEL FLÁVIO DE MOURA CARVALHO - “DANIEL CARVALHO”
VICE-PRESIDENTE


MARCOS VINÍCIUS RANGEL DE FARIA – “VINÍCIUS FARIA”
RELATOR